

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.000268/93-38
Sessão de : 18 de out. de 1995 **ACÓRDÃO Nº:** 103-16.677
Recurso nº : 108.010
Recorrente : PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ESTIMADO - Recolhimento do imposto de renda mensal com base no lucro estimado é uma prerrogativa posta a disposição do contribuinte. Exercida a opção não pode o contribuinte questionar a apuração da base de cálculo como definida na legislação de regência, visto que sempre poderá pagar o imposto mensal com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões, em 18 de out de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13896/000.268/93-38
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.677

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.

Processo nº : 13896.000268/93-38
Recurso nº : 108.010
Acórdão : 103-16.677
Recorrente : PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo, Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Trata o presente processo de Auto de Infração que exigiu diferença verificada na apuração do imposto de renda mensal, calculado por estimativa no período de janeiro a julho de 1993.

Em sua defesa a Recorrente informando exercer a atividade de comércio varejista de derivados de petróleo, alegou que tem recolhido o imposto de renda mensal apurando a base de cálculo do tributo através da aplicação do percentual de 3% incidente sobre sua receita bruta, entendida como a margem de revenda fixada pelo governo federal.

Trouxe a colação, à então impugnante o princípio constitucional da isonomia, e o parecer CST de 04 de agosto de 1986, onde se tratava da tributação dos resultados dos postos de revenda de combustíveis, na hipótese de superveniência de lançamento de ofício decorrente da omissão de compras.

Proferida a Decisão de 1ª instância a exigência foi mantida. Inconformada, a Impugnante interpôs recurso tempestivo para o 1º Conselho de Contribuintes.

Inicialmente é forçoso frisar que o Parecer CST anexado aos autos trata da apuração da base de cálculo do tributo calculado com base no lucro real, na hipótese de superveniência de lançamento de ofício onde se eleja a presunção de omissão de receita em virtude da constatação de omissão de registro de compras. Todo o raciocínio do parecerista está baseado no pressuposto da tributação pelo lucro real. Como a receita tida como omitida, por presunção, fora auferida nas operações ativas da empresa, resulta patente que a base impositiva, nestes casos, não pode corresponder ao total da receita, uma vez que os custos referentes à omissão de compras, igualmente não foram registrados.



Processo nº : 13896.000268/93-38
Recurso nº : 108.010
Acórdão : 103-16.677
Recorrente : PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO

Situação absolutamente diversa é da Recorrente. Quando o legislador determina diversos percentuais para efeito de apuração do lucro presumido ou estimado está exatamente contemplando diversas situações com o objetivo de permitir que a base de cálculo do tributo apurada, desta forma, expresse aproximadamente o lucro real da pessoa jurídica. Sempre presente, entretanto, que o lucro apurado com base nestes percentuais é presumido ou estimado, o que vale por dizer não corresponde necessariamente, ao lucro real quando determinado com base nos registros contábeis da pessoa jurídica.

Ressalta-se, a impossibilidade de se apurar prejuízo fiscal nestes casos. A pessoa jurídica pode estar operando até com prejuízo, mas sempre pagará imposto. Por esta razão é que a tributação com base no lucro presumido ou estimado constitui exceção à regra, somente aplicável por opção do contribuinte.

Milita a favor da recorrente razões de ordem econômica, entretanto sua pretensão carece de amparo legal. Por outro lado, o conceito de renda bruta na legislação do imposto de renda está suficientemente estratificado a ponto de resistir a qualquer tentativa de alteração.

O pleito é inusitado. No mais, resta respeitar o alegado como instrumento de aprimoramento das normas tributárias, nunca como razões suficientes para alterar aplicação das regras vigentes por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Andou acertada a decisão quando julgou procedente a exigência fiscal. Além do mais, frise-se que a Recorrente não estava obrigada a efetuar seus recolhimentos mensais com base na estimativa, poderia, como pode até hoje, adotar a regra geral de tributação pelo lucro real.

Face todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

